



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160540 - SP (2022/0043549-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : G S
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA - SP183226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). PLEITO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. SOPEADAS A GRAVIDADE E A NATUREZA DA CONDUTA IMPUTADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. INICIATIVA DE ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* PARA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO CONSENSUAL DO PROCESSO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160540 - SP (2022/0043549-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : G S
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA - SP183226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). PLEITO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. SOPEADAS A GRAVIDADE E A NATUREZA DA CONDUTA IMPUTADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. INICIATIVA DE ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* PARA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO CONSENSUAL DO PROCESSO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **G S** contra a decisão monocrática de minha lavra mediante a qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 796):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). PLEITO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. GRAVIDADE E NATUREZA DA CONDUTA IMPUTADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

Recurso em *habeas corpus* improvido. Prejudicada a análise do pedido de fls. 776/779.

Esclarece o agravante que, *o que se discute aqui é a preclusão temporal do membro do Ministério Público, ainda que não se admitisse que não seria direito subjetivo do acusado o benefício da suspensão condicional do processo, no momento de sua oferta, não havendo situações fáticas ou de direito prejudiciais ao acusado posteriores a essa apresentação, a audiência para aceitação ou não da proposta do benefício do art. 89 da Lei 9.099/95 seria mera formalidade, servido apenas para concretização desse reconhecimento* (fl. 810).

Defende que, ao *negar provimento ao recurso*, decidiu *contrariamente sobre esse tema*, uma vez que a Corte Especial nessa Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade, já pacificou o tema, **AP nº 954/DF, em 06/10/2021, de que, uma vez preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos - e isso foi reconhecido na instância ordinária, é direito subjetivo do réu o benefício da suspensão condicional do processo** (fl. 810 - grifo nosso).

Sustenta, ademais, que: (i) *pleiteia-se apenas a materialização e concretização da proposta já ofertada nos autos às fls. 147/148* (fl. 832); e (ii) *no entendimento da defesa, houve a preclusão temporal efetivada em desfavor do Ministério Público, pois ainda que se considere legítima a substituição processual de um membro do Ministério Público por outro nas diversas relações processuais, isso não é fundamento suficiente para que a oferta do benefício por um deles* (fls. 147/148 dos autos principais) *seja simplesmente ignorada por outro, pois já se criara direito objetivo ao acusado de ver-se contemplado com o benefício, do contrário instalar-se-ia uma verdadeira insegurança jurídica* (fl. 832).

Requer, assim, o *provimento do presente agravo para que se concretize a oferta de suspensão condicional do processo ofertada anteriormente* (fls. 147/148 dos autos principais) *ou outra que a substitua, ante o direito subjacente do recorrente ao benefício, pois seguramente tem os requisitos subjetivos e objetivos para tanto, conforme se pontuou, e houve, no entendimento da defesa, preclusão lógica temporal do membro do Ministério Público, dando-se então provimento ao recurso interposto* (fl. 832).

Intimado eletronicamente, o Ministério Público de São Paulo não se manifestou sobre este regimental, conforme certificado à fl. 851.

O Ministério Público Federal, por sua vez, pronunciou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 842/845).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão

combatida, assim proferida (fls. 797/799 - grifo nosso):

O presente recurso ordinário não comporta provimento.

Dispõe o artigo 89 da Lei 9099/95 que, nos crimes em que a pena mínima cominada for **igual ou inferior a 1 (um) ano**, abrangidas ou não pelo referido diploma legal, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime**, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, previstos no artigo 77 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

In casu, o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 215-A do Código Penal (importunação sexual), pois, **no dia 18 de dezembro de 2018, por volta das 15h30min, dentro de um ônibus de passageiros, praticou ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia consistente em apalpar os seios da vítima, que estava sentada no banco da frente.**

Em que pese a pena prevista para o referido tipo penal incriminador ser de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu que não era o caso de suspensão do processo, **tendo em vista a gravidade e natureza da conduta ao ora paciente. No mesmo sentido, entendeu o Parquet estadual não ser possível o oferecimento de acordo de não persecução penal.**

Há muito, **a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a proposta de suspensão condicional do processo não se trata de direito subjetivo do réu, mas de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, apresentando fundamentação para tanto. A iniciativa para propor a benesse é do Parquet; não pode, pois, o Judiciário substituir-se a este.**

Nesse sentido foi o acórdão ora impugnado, que destacou que "a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu, pois o seu oferecimento depende de análise do órgão acusatório, que poderá, de forma fundamentada, deixar de propor o sobredito benefício" (fl. 680).

Na mesma esteira foi a decisão do Exmº. Ministro Relator no RHC n. 74.464/PR:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATO DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso em *habeas corpus*, quando não evidenciado constrangimento ilegal decorrente da ausência de proposta de suspensão condicional do processo.

2. No caso, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que o recorrente possui ao menos 3 (três) outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos, a denotar que sua conduta social demonstra não estar adimplido o requisito previsto no art. 77, II, o Código Penal, c/c o art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

3. **Este Superior Tribunal tem decidido que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada** (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 74.464/PR, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 9/2/2017)

De fato, a conclusão alcançada pelo acórdão hostilizado no sentido de que a *suspensão condicional do processo*, ***não é direito subjetivo do réu***, pois o seu oferecimento depende de análise do órgão acusatório, que poderá, de forma fundamentada, deixar de propor o sobredito benefício (fl. 680 - grifo nosso), encontra-se em perfeita consonância e estrita conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ausente, *in casu*, qualquer constrangimento ilegal. A propósito: AgRg nos EDcl no RHC n. 159.134/RO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 16/3/2022; AgRg no HC n. 676.294/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 15/2/2022; AgRg no HC n. 654.617/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/10/2021; e AgRg no HC n. 504.074/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/8/2019.

Somado a isso, de se registrar, como já muito bem destacado pelo parecerista, que houve a apresentação de fundamentação idônea para a negativa da proposta de suspensão condicional do processo, a saber: **a gravidade e natureza da conduta imputada ao recorrente**.

No caso concreto, como já decidido anteriormente, a negativa de oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público estadual ocorreu com fundamentação concreta, adequada e específica, tendo em vista que, **além de não se tratar de direito subjetivo do acusado**, o *Parquet* sopesou **a gravidade e natureza da conduta imputada ao ora agravante** (fl. 799), não cabendo cogitar, portanto, de preclusão temporal por parte do membro do Ministério Público quanto ao momento de sua oferta, por se tratar de iniciativa a ele atribuída para a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, estando, assim, em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 160.540 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0043549-3

Número de Origem:
15043952920188260228 22332991820218260000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G S
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA - SP183226
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - SUSPENSÃO -
CONDICIONAL DO PROCESSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G S
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA - SP183226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024